



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060

Telefone: - www.ac.gov.br

1º NOTIFICAÇÃO E 2ª RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 342/2025 - COMPRASGOV N.º 90342/2025

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a **Registro de preços para** Contratação de empresa especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICO – SADT, na área de exames complementares das linhas de cuidado da atenção básica e da atenção especializada, voltados para atender as necessidades da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.061, do dia 10/07/2025 e Jornal OPINIÃO, todos do dia 10/07/2024, Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 131, do dia 15/07/2025 ; e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **RETIFICA** e **NOTIFICAR**, conforme abaixo:

1. NOTIFICAÇÃO

EMPRESAS "A"

1.1. QUESTIONAMENTO 01 - Da necessidade de parcelamento dos itens de igual especialidade médica em lotes separados - Restrição à competitividade e itens distintos entre si

Resposta do Órgão: A decisão de não proceder ao parcelamento do objeto licitatório não teve por finalidade restringir a competitividade ou direcionar o certame. Ao contrário, a análise técnica foi conduzida com o propósito de assegurar a integração funcional e a continuidade assistencial dos serviços considerando as peculiaridades da rede estadual de saúde. Além, da redução de custos na gestão dos contratos.

Dessa forma, a decisão observou o permissivo legal e foi embasada em critérios técnicos, devidamente documentados nos autos. A contratação dos serviços em lote único foi considerada essencial ao funcionamento da rede, e não uma simples opção administrativa.

Reitera-se, portanto, que a intenção da análise técnica foi garantir a eficiência, a continuidade e a integração dos serviços públicos de saúde, em consonância com os princípios da eficiência (art.37, caput, da CF/88), da continuidade do serviço público e da vantajosidade da contratação.

1.2. QUESTIONAMENTO 02 - Da inaplicabilidade da comprovação do patrimônio líquido de 10% para fins de qualificação econômica

Resposta do Órgão:

Da exigência prevista no subitem 12.5, alínea “C” do Edital, a seguir:

“O licitante deverá comprovar através seu balanço, que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor de sua proposta, na forma da lei, de acordo com o § e 3º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/1993.”

Vale lembrar que o poder administrativo representa uma prerrogativa de direito público outorgada aos agentes da Administração Pública, de modo a avaliar a conveniência e a oportunidade dos atos que serão praticados na qualidade de administrador dos interesses coletivos.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do doutrinador Hely Lopes Meireles, explica que o poder discricionário é a prerrogativa legal conferida à Administração Pública, de modo explícito ou implícito, para pratica de ato administrativo com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

Levando em consideração da prerrogativa disposta pelo poder discricionário concedido para Administração Pública praticar seus atos administrativos, deve permanecer inalterada a exigência da qualificação econômico-financeira prevista no subitem 12.5, alínea “C” do Edital.

Da exigência prevista no subitem 11.3.3, alínea “C” do Edital, a seguir:

“O licitante deverá comprovar através seu balanço, que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor de sua proposta, na forma da lei, de acordo com o § e 3º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/1993.”

Cumprе esclarecer que o balanço patrimonial é um relatório contábil que avalia a condição patrimonial e financeira de uma empresa ao final de um período, geralmente, 12 meses. Ele é considerado a demonstração financeira mais importante de uma empresa, representa, de forma qualitativa e quantitativa, tudo que uma empresa dispõe.

Dessa maneira, o balanço fornece um quadro geral sobre a situação econômica e contábil da empresa, listando todos os bens, direitos e valores que ela possui em um determinado momento, passando mais confiança e credibilidade para a Administração Pública.

Vale lembrar que o poder administrativo representa uma prerrogativa de direito público outorgada aos agentes da Administração Pública, de modo a avaliar a conveniência e a oportunidade dos atos que serão praticados na qualidade de administrador dos interesses coletivos.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do doutrinador Hely Lopes Meireles, explica que o poder discricionário é a prerrogativa legal conferida à Administração Pública, de modo explícito ou implícito, para pratica de ato administrativo com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

EMPRESAS "B"

1.3. QUESTIONAMENTO 03 - - Do vício (A): Alvará de Funcionamento sem vinculação ao objeto

Resposta do Órgão:

Trata-se do processo licitatório, referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 342/2025**, cujo objeto é “**Contratação de**

empresa especializada na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICO – SADT**, na área de exames complementares das linhas de cuidado da atenção básica e da atenção especializada, voltados para atender as necessidades da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE”

1. CONTEXTO E DEMANDA (MEMORANDO Nº 3067/2025/SESACRE-DR)

1.1. A Diretoria de Regulação solicitou manifestação da Vigilância Sanitária, no bojo do Processo nº 0019.014790.00073/2025-51 (Pregão SRP nº 342/2025 – serviços de SADT para atender a FUNDHACRE), sobre a viabilidade de admitir que a Licença/Alvará Sanitária seja apresentada até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, à luz dos arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 14.133/2021. Requer, assim, posicionamento técnico quanto à existência de impedimento normativo para essa medida administrativa.

2. FUNDAMENTOS LEGAIS ESSENCIAIS

2.1. **Lei 6.437/1977** - Tipifica e sanciona infrações sanitárias: **funcionar sem licença/registro** constitui infração, sujeitando o estabelecimento a **interdição/cancelamento e multa** (arts. 2º e 10, incisos I–III).

2.2. **Lei 9.782/1999** – Define o SNVS, competências da Anvisa e das autoridades estaduais/municipais para **normatizar, controlar, fiscalizar** e licenciar estabelecimentos/serviços de interesse da saúde.

2.3. **RDC Anvisa nº 560/2021**, art. 6º – O **licenciamento de estabelecimentos** sujeitos à vigilância sanitária é de **competência dos Estados, DF e Municípios**.

2.4. **Lei 14.133/2021**(Lei de Licitações e Contratos Administrativos.):

a. **Art. 66** – A **habilitação jurídica** limita-se à existência jurídica e, **quando cabível, à autorização para o exercício da atividade a ser contratada**.

b. **Art. 67, IV** – A **qualificação técnico-operacional** inclui a **prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial** (p.ex., licença sanitária), **quando for o caso**.

3. ANÁLISE

3.1. **Regra sanitária:** Empresas que executam atividades/serviços de saúde **não podem funcionar sem licença** do órgão sanitário competente. Permitir a participação/contratação **sem** essa licença **conflita frontalmente** com a Lei 6.437/1977 e com o arranjo constitucional (CF/1988, art. 200, II) e infraconstitucional (Lei 9.782/1999; RDC 560/2021).

3.2. Regra de habilitação (Lei 14.133/2021):

a. **Art. 66** autoriza exigir, na **habilitação jurídica**, a **autorização para o exercício da atividade** regulada, exatamente o caso da **licença sanitária**.

b. **Art. 67, IV** reforça que, na **qualificação técnica**, deve haver **prova do atendimento de requisitos de lei especial** (licenças obrigatórias). Não é discricionário: **se a lei especial exige, o edital deve exigir na habilitação**.

3.3. **Risco jurídico de dispensar:** Se o edital admitir a habilitação sem a licença exigida por lei, **abre-se margem** para:

- i. **contratação ilegal;**
- ii. execução por estabelecimento **em situação irregular;**
- iii. **responsabilização** do gestor por violar norma sanitária;
- iv. **nulidade** dos atos por afronta à legalidade.

4. CONCLUSÃO

4.1. **Não é juridicamente possível dispensar, na fase de habilitação, a exigência de Licença/Alvará Sanitária vigente do estabelecimento executante** quando o objeto envolve **serviços de saúde** sujeitos à vigilância sanitária. A exigência decorre: (a) da **lei especial sanitária** (Lei 6.437/1977; CF art. 200, II; Lei 9.782/1999; RDC 560/2021); e (b) dos **arts. 66 e 67, IV da Lei 14.133/2021**, que **obrigam** a apresentação, na habilitação, de **autorização para o exercício da atividade** e da **prova de atendimento** a requisitos de lei especial.

4.2. Para evitar habilitações formais, porém incompatíveis com o objeto, recomenda-se que o edital exija, de modo

expresso: *“Licença/Alvará Sanitário, estadual ou municipal, vigente, expedido pela autoridade sanitária competente, do estabelecimento executante, compatível com o objeto desta licitação, abrangendo o endereço da empresa”.*

Atenciosamente,

Respondido pelo senhor:

Advagner Lopes Prado

Chefe do Núcleo de Vigilância em Serviços

2. RETIFICAÇÃO

2.1. **No que tange o modelo de execução do objeto, é mantido o pedido de retificação conforme sugerido:**

Onde se lê:

17.1.1. Os exames e procedimentos devem ser realizados na sede ou filial da CONTRATADA, no município de Rio Branco - Acre exceto quando necessário a utilização de Centro Cirúrgico, que deverá ser previamente agendado junto a FUNDHACRE.

Leia-se:

17.1.1. A prestação dos serviços ocorrerá, prioritariamente, no Complexo da Fundação Hospitalar Governador Flaviano Melo, localizado no município de Rio Branco/AC.

Conforme a necessidade da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE, os serviços poderão ser estendidos para outras unidades da rede estadual de saúde, localizadas nos demais municípios do Estado do Acre

2.2. **Considerando que, o impugnante aponta a ausência de médicos cirurgiões torácicos no quadro mínimo do Item 11.5, apesar de o objeto incluir o exame de broncoscopia, que pode exigir intervenções terapêuticas em centro cirúrgico. A inclusão da especialidade é justificada como pertinente e proporcional aos riscos e à complexidade do procedimento no anexo Gmail da empresa B.**

A exigência de mão de obra adequada é um requisito legal (Item 6.1 do edital, conforme citado na impugnação), e a ausência de um profissional especializado para procedimentos complexos pode comprometer a segurança e a execução do contrato.

RESPOSTA DO ÓRGÃO: Dessa forma, o pedido será deferido, sendo que, o Item 11.5 será retificado para incluir "2 (dois) médicos Cirurgiões Torácicos, com comprovação de especialidade (RQE), nos termos do Item 11.7".

Onde se lê:

11.5 Para cada LOTE, a licitante deve verificar quais profissionais o compõem, garantindo que estejam comprovados de acordo com o quantitativo mínimo estabelecido abaixo:

- a) 01 (um) médico pneumologista;
- b) 01 (um) médico radiologista;
- c) 01 (um) médico urologista;
- d) 04 (quatro) médicos ultrassonografistas;
- e) 02 (dois) médicos angiologistas;
- f) 02 (dois) médicos cardiologistas;

- g) 02 (dois) médicos coloproctologistas;
- h) 02 (dois) médicos endoscopista ou gastroenterologista;
- i) 02 (dois) médicos neurologistas;
- j) 04 (quatro) médicos cirurgiões vasculares;
- k) 01 (um) médicos anestesiolologistas;

Leia-se:

11.5 Para cada LOTE, a licitante deve verificar quais profissionais o compõem, garantindo que estejam comprovados de acordo com o quantitativo mínimo estabelecido abaixo:

- a) 01 (um) médico pneumologista;
- b) 01 (um) médico radiologista;
- c) 01 (um) médico urologista;
- d) 04 (quatro) médicos ultrassonografistas;
- e) 02 (dois) médicos angiologistas;
- f) 02 (dois) médicos cardiologistas;
- g) 02 (dois) médicos coloproctologistas;
- h) 02 (dois) médicos endoscopista ou gastroenterologista;
- i) 02 (dois) médicos neurologistas;
- j) 04 (quatro) médicos cirurgiões vasculares;
- k) 01 (um) médicos anestesiolologistas;
- l) 2 (dois) médicos Cirurgiões Torácicos;

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Respondido pelo senhora:

Elen Patrícia Coelho da Silva

Chefe do Departamento de Regulação, Controle e Avaliação

Portaria N° 1826, de 04 de Novembro de 2024

2.2.1. **No preâmbulo do edital, a data e hora da abertura da licitação, passará a conter a seguinte redação:**

Data e hora da abertura da licitação: **19/02/2026 às 9h15min (Horário de Brasília).**

Retirada: **29/01/2026.**

2.2.2. **As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.**

Katheryne Cássia de Q. Almeida Silva

Divisão de Conformidade e Elaboração de Editais - DIVCOM

Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **KATHERYNE CÁSSIA DE QUEIROZ ALMEIDA SILVA**, Cargo **Comissionado**, em 28/01/2026, às 09:01, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019182434** e o código CRC **F73AA097**.

Referência: Processo nº 0019.014790.00073/2025-51

SEI nº 0019182434